

O CONFLITO ENTRE A SOBERANIA POPULAR E OS DIREITOS HUMANOS NA ÓTICA DE HABERMAS

THE CONFLICT BETWEEN POPULAR SOVEREIGNTY AND HUMAN RIGHTS IN THE OPPOSITE OF HABERMAS

Ronan Cardoso Naves Neto¹

RESUMO

O presente artigo objetiva tratar do princípio dos direitos humanos e da soberania popular nos termos em que foram estudados por Jürgen Habermas. Aludido filósofo desenvolveu o estudo acerca desse tema com o objetivo de aplicar a sua teoria do discurso racional como estabilizadora da tensão existente entre os dois princípios. Nesse sentido, pretende-se, por meio desse artigo, analisar a tensão entre a ideia dos direitos humanos e da soberania popular. Para tanto, inicialmente, se faz necessário o tratamento dos dois temas na perspectiva dos pensadores Jean-Jacques Rousseau e Immanuel Kant. *A posteriori*, trata-se da análise crítica desenvolvida por Habermas acerca das referidas perspectivas, de forma a elucidar a tensão existente. Na visão de Habermas, apenas a compreensão do nexos interno entre direitos humanos e soberania popular viabilizará o alcance de coesão na implantação de políticas públicas.

Palavras-chave: Direitos Humanos; soberania popular; cidadania; estabilizador; princípio; crítica; políticas públicas.

ABSTRACT

This article aims to address the principle of human rights and popular sovereignty in the terms in which they were studied by Jürgen Habermas. Alluded to the philosopher developed the study on this theme with the aim of applying his theory of rational discourse as a stabilizer of the tension existing between the two principles. In this sense, it is intended, through this article, to analyze the tension between the idea of human rights and popular sovereignty. Therefore, initially, it is necessary to deal with both themes from the perspective of thinkers Jean-Jacques Rousseau and Immanuel Kant. *A posteriori*, it is the critical analysis developed by Habermas about the referred perspectives, in order to elucidate the existing tension. In Habermas' view, only an understanding of the internal nexus between human rights and

¹Mestrando em Direito pela Unaerp. Mestre em Direito na linha direito privado pela Universidade FUMEC. Especialista em direito processual civil pela PUC Minas. Bacharel em Direito Universidade Federal de Minas Gerais. Email: ronan_cardoso1@hotmail.com

popular sovereignty will make it possible to achieve cohesion in the implementation of public policies.

Keywords: Human rights; popular sovereignty; citizenship; stabilizer; principle; criticism; public policy.

1 Introdução

Jürgen Habermas, em seu estudo, tem como espoco investigar a afinidade entre direito e democracia. Para tanto, buscou averiguar a relação entre os direitos fundamentais, ora denominados nesse trabalho como direitos humanos ou liberdades subjetivas, e a autonomia pública dos cidadãos, também aqui tratada como soberania popular.

Não obstante, ambos os conceitos já haviam sido tratados extensamente pela filosofia e sociologia, de forma que Habermas pretendeu, na realidade, efetivar uma reconstrução a partir da análise crítica dos trabalhos de Rousseau e Kant sobre a referida temática. Nesse diapasão, o filósofo alemão explica que ambos (Rousseau e Kant), em que pese terem desenvolvido bem os conceitos em voga, não conseguiram alcançar a relação de cooriginalidade que prevalece.

Tal inconsistência se deu ao fato de terem se apegado demasiadamente na filosofia da consciência, bem como por terem se utilizado de percepções políticas. Rousseau se aproximou da ótica republicana, enquanto Kant desenvolveu seu pensamento calcado na política liberal.

Nesse contexto, em sua análise reconstrutiva acerca dos dois princípios, Habermas aplica a sua teoria do discurso racional, a fim de explicar que não existe relação conflituosa entre os direitos fundamentais² e a soberania popular ou autonomia pública dos cidadãos. O que existe é uma aparente tensão, que pode ser solucionada com a complementaridade entre o pensamento de Rousseau e o de Kant.

²Inicialmente, importa esclarecer que nesse trabalho os conceitos de direitos humanos e direitos fundamentais são tratados como sinônimos, embora se conheça da distinção entre ambos para a doutrina brasileira. Nesse sentido, alguns estudiosos do Direito afirmam que direitos humanos consistem nos direitos imprescindíveis à vida digna cidadão analisados no plano internacional, enquanto os direitos fundamentais, possuindo o mesmo conteúdo, são, diversamente, tratados no plano interno de um Estado. Contudo, ressalta-se que para o objetivo aqui desenvolvido prescinde-se de tal distinção.

Nessa linha, Habermas assevera que os direitos subjetivos, vale dizer, direitos de liberdade de ação e os direitos de participação política, enquanto forma de exercício da soberania popular, são recíprocos entre si, de modo que qualquer estudo que estabeleça hierarquia ou subordinação entre ambos não é apto a compreensão do seu nexos interno.

No intuito de esclarecer esse pensamento habermasiano e sem pretensão de esgotar a complexa tese em análise, desenvolve-se o presente artigo, de forma que se tornou imprescindível tratar, primeiramente, os referidos conceitos nas visões de Rousseau e Kant, para, posteriormente, desenvolver a crítica de Habermas.

Com efeito, o estudo se mostra importante, uma vez que se percebe na realidade uma frustração na implementação de políticas públicas e na participação social nas ações administrativas, razão pela qual é crucial estudar estratégias capazes de potencializar a administração pública como efetivo espaço de interlocução.

A mudança de paradigma proposta se funda na ideia de política pública alicerçada em nova racionalidade sócia, baseada nos direitos humanos e na noção de soberania popular. A propósito, apenas a coesão entre direitos humanos e soberania popular possibilitará a efetivação de políticas públicas efetivas.

2 Direitos humanos e soberania popular na visão de Jean-Jacques Rousseau e Immanuel Kant

Ao desenvolver a crítica e reconstrução da aparente tensão entre os direitos humanos e a soberania popular para Habermas, primordial se faz entender os dois conceitos na visão dos filósofos Rousseau e Kant. Jean-Jacques Rousseau desenvolve os direitos humanos como resultado da soberania popular, enquanto Kant trata os direitos privados como pré-estatais, portanto, anteriores à soberania popular.

Immanuel Kant (1724-1804) foi o filósofo alemão de maior destaque na filosofia iluminista do Direito. Afirma-se que a filosofia de Kant antecede a filosofia contemporânea.

A ideia central do pensamento kantiano parte do conceito das liberdades subjetivas dos indivíduos, até mesmo porque influenciado pelo pensamento do jusnaturalismo racionalista vigente à época. Com efeito, Kant trata as liberdades subjetivas como direito inato e irrenunciável, legitimado a partir de princípios morais, sem dependência da autonomia

política dos cidadãos. Ressalta-se que referida autonomia política se constitui somente por meio do contrato social.³

Nessa esteira, denota-se que Kant condiciona o exercício da soberania popular, também entendida como autonomia política do cidadão na capacidade de regulamentação das condutas da sociedade, aos direitos naturais, que para ele são pré-existentes e baseados, fundamentalmente, nas liberdades subjetivas. O filósofo em comento define que ser livre é ter a vontade independente de qualquer outra lei, que não a moral. Logo, liberdade para Kant é a capacidade de obediência à razão.

Portanto, pode-se afirmar que, para Kant, é preciso assegurar as liberdades subjetivas individuais, que são anteriores à soberania popular legisladora. Logo, a soberania popular está condicionada aos direitos naturais, antecedentes, que são, no caso, os direitos de liberdades subjetivas. Nessa ótica, dá-se grande destaque para a autonomia privada, de forma que essa seria a única maneira do Direito ser legitimado. Denomina-se essa idéia de autolegislação moral.

Nesse sentido, Kant define que a moral e o direito estabelecem um dever, a primeira emana um dever interno, enquanto o segundo exprime um dever externo, devendo ambos estarem baseados no imperativo categórico. A ação moral é o cumprimento do dever baseado no próprio querer, apenas. Definindo a liberdade como pré-existente ao direito, Kant explica que os indivíduos reconhecem, com base na razão, a necessidade de autoridade externa, o que seria a existência de normas, para preservar os seus próprios direitos. Para justificar a existência de coação no direito, Kant define que coagir é cercear a liberdade, e, ainda assim, é necessária a coação para evitar a violação arbitrária da liberdade de um sujeito por outro.

Nesse sentido, vale reproduzir o estudo de Rafael de Freitas Valle Dresch e Rodrigo Coimbra:⁴

³REPA, Luiz. *A Cooriginariedade Entre Direitos Humanos e Soberania Popular: a Crítica de Habermas a Kant e Rousseau*. Disponível em: <<http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/transformacao/article/download/2936/2259>>. Acesso em: 02fev. 2018.

⁴COIMBRA, Rodrigo; DRESCH, Rafael de Freitas Valle. *REFLEXÕES SOBRE A NOÇÃO DE DIREITO SUBJETIVO FRENTE À TUTELA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E TRANSINDIVIDUAIS*. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/viewFile/259/194>>. Acesso em: 02Fev. 2018.

(...) para o enredo com a liberdade e a garantia de independência do indivíduo, a propriedade demonstra a importância de uma esfera do domínio individual e, para tanto, o direito subjetivo é política e logicamente indispensável. As normas estatais protetoras do indivíduo buscam tão somente seu espaço de liberdade econômica, protegendo o cidadão contra o próprio Estado. As limitações aos direitos subjetivos, quando existentes, são apenas aquelas necessárias para permitir a convivência social. Nítida, aqui, a inspiração kantiana: a liberdade irrestrita só encontra limitações na idêntica liberdade do semelhante, conforme esclarece Facchini¹³. Nesse contexto de “reino da liberdade”, a lei é o instrumento escolhido para restringir a liberdade individual.

Jean-Jacques Rousseau (1712-1778) foi filósofo social, teórico político e escritor, nascido na Suíça. Sua obra de maior destaque consiste em “O contrato social”, em que desenvolveu sua concepção de que a soberania reside no povo.

Araújo Freire assim define a idéia central de Rousseau:⁵

Para Rousseau, a ordem social é o resultado de um acordo tácito entre indivíduos que, reconhecendo a existência de obstáculos que impõem limites à vida no estado de natureza, decidem instituir um Estado fundado sob o direito público (político) legítimo capaz, ao mesmo tempo, de tornar concreta a efetivação da liberdade e igualdade postuladas pelo jusnaturalismo, mas cuja realidade não passa de aparência da forma jurídica. Mas uma vez que o direito não provém da natureza, a legitimidade da ordem social precisa ser procurada em um modelo alternativo de fundamentação normativa, isto é, sob convenções.

Para tanto, em contrapartida do pensamento de Kant, para quem os direitos humanos se antecedem em relação à soberania popular, Rousseau subordina os direitos humanos à soberania popular. Isso porque a autonomia privada, ou liberdade do indivíduo, e o conteúdo normativo dos direitos humanos só são definidos quando da constituição da vontade de todos e, portanto, do pacto social.

A propósito, destaca Luiz Repa:⁶

Com isso, Habermas parece atribuir a Kant uma solução análoga à de Rousseau: o exercício da cidadania, uma vez que é determinado pelo direito, forçaria a um respeito recíproco pela autonomia privada de cada um (cf. HABERMAS, 1988/1994, p. 611). A igualdade de participação e a igualdade perante a lei tornam o procedimento democrático um teste de universalização

⁵FREIRE, Wescley Fernandes Araújo. *HABERMAS LEITOR DE ROUSSEAU: Sobre o nexos interno entre a soberania popular e Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/interespaco/article/view/4925/2999>>. Acesso em: 02Fev. 2018.

⁶FREIRE, Wescley Fernandes Araújo. *HABERMAS LEITOR DE ROUSSEAU: Sobre o nexos interno entre a soberania popular e Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/interespaco/article/view/4925/2999>>. Acesso em: 02Fev. 2018.

de normas jurídicas que resulta no reconhecimento dos direitos subjetivos iguais de liberdade. Mas, além disso, o procedimento democrático também se vincula ao princípio moral, na medida em que a forma da lei geral expressa um teste de generalização da razão que examina leis, ou seja, de tal modo que os cidadãos podem fazer igualmente uso de argumentos morais para a justificação das leis.

Com efeito, percebe-se que, para Rousseau, os direitos humanos são baseados na vontade política do povo, que definirá normas abstratas e gerais. Portanto, os direitos humanos são fundados na legalidade, dependendo também da legitimidade do pacto social, uma vez que este deve decorrer de um processo de legislação democrático, a fim de que sejam preservadas as liberdades individuais.

Ademais, conforme explica Araújo Freire, “Rousseau recorre à tradição ética da comunidade para explicar a relação entre soberania popular e direitos humanos na medida em que identifica a vontade geral à consciência e forma de vida concreta de um povo.”⁷ Dessa forma, a legislação e consequente formação dos direitos humanos exclui os interesses individuais e singulares de cada um, porquanto elaborada com base na vontade geral dos indivíduos de uma sociedade.

Com efeito, importante se faz a transcrição de trecho elucidativo do Capítulo VII do Livro I d’O Contrato, nos seguintes termos:⁸

Com efeito, cada indivíduo pode, como homem, ter uma vontade particular contrária ou dessemelhante à vontade geral que possui na qualidade de cidadão. O interesse particular pode faltar-lhe de maneira totalmente diversa da que lhe falta o interesse comum: sua existência absoluta, e naturalmente independente, pode fazê-lo encarar o que deve à causa comum como uma contribuição gratuita, cuja perda será menos prejudicial aos outros que o pagamento oneroso para si; e, olhando a pessoa moral que constitui o Estado como um ser de razão, pois que não se trata de um homem, ele desfrutará dos direitos do cidadão, sem querer preencher os deveres do vassalo: injustiça, cujo progresso causaria a ruína do corpo político. (...)

(...) A fim de que não constitua, pois, um formulário inútil, o pacto social contém tacitamente esta obrigação, a única a poder dar forças às outras: quem se recusar a obedecer à vontade geral a isto será constrangido, pelo corpo em conjunto, o que apenas significa que será forçado a ser livre.

Logo, diante todo o exposto, em síntese, Rousseau explica que a soberania é a vontade do corpo político, que se constitui de todos os associados reunidos em um povo. Assim, para a deliberação política, todos tem as mesmas condições de participação. Portanto,

⁷ *Idem*.

⁸ FREIRE, Wescley Fernandes Araújo *apud* HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. 2.ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, v.1, p. 136-137.

defende a autonomia política do cidadão, que não está condicionada a direitos naturais pré-existente. Para ele, assim se teria um direito legitimado. Denomina-se essa idéia de autolegislação política.

3 Análise crítica de Jürgen Habermas acerca das perspectivas de Jean-Jacques Rousseau e Immanuel Kant

Jürgen Habermas é filósofo alemão e um dos mais influentes sociólogos do pós-guerra, nascido no ano de 1929 em Düsseldorf. No que tange a temática dessa pesquisa, Habermas foi responsável pela análise crítica dos dois pensamentos expostos anteriormente, de Rousseau e Kant. Pretendendo desenvolver a ideia de cooriginalidade entre os princípios dos direitos humanos e da soberania popular, Habermas defende que não existe propriamente uma tensão conflituosa entre ambos e, por isso, critica a forma com que Kant e Rousseau desenvolveram a temática.

Com efeito, o sociólogo e filósofo em comento analisa os pensamentos de Rousseau e Kant, aplicando, posteriormente, sua teoria do discurso racional.

Conceitualmente, pode-se inferir que o princípio dos Direitos humanos consiste na liberdade individual dos indivíduos. Em outras palavras, são os direitos naturais, fundamentados na razão, pré-políticos. Em contrapartida, o princípio da soberania popular nada mais é senão a autorrealização ética de uma comunidade política que partilha certos valores capazes de alicerçarem sua identidade coletiva. São os direitos políticos de participação no processo de formação pública da vontade e da opinião.

Para Habermas, diante do crescente pluralismo político, apenas os dois princípios são capazes de legitimar um Estado Democrático de Direito. Com efeito, Habermas pretende, pela teoria do discurso, explicar a relação de cooriginaridade entre os dois princípios. Para tanto, primeiro explica os pensamentos de Rousseau e Kant, que foram expostos alhures.

Habermas define que Rousseau desenvolveu sua ideia se aproximando do pensamento republicano, enquanto Kant se aproximou do pensamento liberal. Com efeito, a perspectiva republicana entende o processo democrático como um processo de coletivização social, com a participação política da comunidade em uma assembleia reunida, permitindo o reconhecimento ético político recíproco entre seus membros. Sob essa perspectiva, os direitos

subjetivos são oriundos de um ordenamento jurídico objetivo, formado com a participação política dos cidadãos.

De outro lado, a perspectiva liberal dá amplo destaque aos direitos humanos, que são tidos como direitos naturais, adquiridos em uma realidade pré-política e, por isso, devem ser resguardados por um ordenamento jurídico legítimo. O pensamento liberal se apegua na premissa de que é necessário estabelecer limitações jurídicas ao exercício da vontade do povo, portanto, nesse caso, os direitos humanos, consistentes substancialmente nas liberdades subjetivas, são o limite da construção das normas de uma sociedade e o exercício da sua própria soberania popular.

Diante disso, Habermas afirma que, embora Kant e Rousseau tenham percebido as deficiências dessa relação conflituosa entre os dois princípios, foram incapazes de perceberem o nexo interno entre eles, porquanto um se aproximou mais da ótica republicana e o outro da liberal. Em outras palavras, Habermas explica que os dois filósofos não compreenderam a “interdependência simétrica entre os dois princípios.”⁹

O que o Habermas pretendeu, nesse ponto, foi complementar um pensamento pelo outro e vice e versa, de forma que Kant complementaria Rousseau e Rousseau complementaria Kant.

No que tange à crítica propriamente dita de cada um desses pensamentos, Luiz Repa claramente define, nos seguintes termos:¹⁰

De um lado, portanto, a radicalidade do projeto democrático de Rousseau – é o que se pode depreender da crítica de Habermas – se perderia, ao contar com uma unidade ou mesmo uma homogeneidade ética prévia a respeito do que vem a ser o bem comum, ou ao passar por cima de uma mediação não forçada entre a orientação pelo bem comum e os interesses das pessoas privadas. Se essa mediação é garantida pelo princípio do direito (a universalidade e igualdade das leis gerais), sua insuficiência reside no fato de que o simples caráter formal, sua generalidade semântica, nada diz a respeito do conteúdo normativo dos direitos humanos. A simples forma de leis gerais não garante sua validade.

⁹REPA, Luiz. *A Cooriginariedade Entre Direitos Humanos e Soberania Popular: a Crítica de Habermas a Kant e Rousseau*. Disponível em: <http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/transformacao/article/download/2936/2259>. Acesso em: 02fev. 2018.

¹⁰*Idem*.

No caso de Kant, o problema não está em contar com um princípio moral, unicamente a partir do qual se poderia avaliar se o que é bom para nós é do interesse simétrico de cada um. O ponto de vista moral, dado com o imperativo categórico, permite a fundamentação racional do conteúdo normativo dos direitos humanos. O problemático, para Habermas, reside no fato de a consideração moral já decidir previamente quais poderiam ser os direitos humanos em termos de direito natural privado, que apenas aguardam sua positivação por leis públicas. Mesmo que eles possam ser alcançados posteriormente, no interior da construção do contrato originário, o sentido do procedimento democrático perde igualmente em radicalidade, se a orientação normativa é, por assim dizer, já introduzida de fora da própria práxis legislativa e acatada pelos cidadãos. De certo modo, essa práxis apenas justificaria o que é desde sempre já justificado.

Dessa forma, percebe-se que Habermas critica em ambos os pensamentos a forma como é tratada a práxis democrática ou o processo de formação da vontade política. Isso porque Rousseau entende esse procedimento da perspectiva ética, sem reconhecer a natureza procedimental do mesmo que seria capaz de legitimar, de fato, os direitos e liberdades subjetivas. Em contrapartida, e cometendo de outra perspectiva a mesma falha, contudo, de forma inversa, Kant pré-determina os direitos que devem ser justificados na esfera política, sob uma ótica moral.

Habermas explica que o pensamento kantiano subordina o processo democrático à fundamentação moral dos direitos subjetivos, que é dada previamente. Nesse sentido, Repa afirma que, para Habermas, apenas o princípio da democracia confere legitimidade e os direitos fundamentados moralmente são as condições formais para o exercício dessa autonomia política.¹¹ E prossegue afirmando que esses direitos fundamentados pela moral, que consistem nos direitos humanos, “não são restrições às deliberações do legislador político, mas antes condições que as possibilitam, sendo eles mesmos, ao mesmo tempo, conteúdo de normas jurídicas a serem positivadas no processo legislativo.”

Destarte, a pragmática formal de Habermas viabiliza a formulação de direitos irrefutáveis, vale dizer, os direitos fundamentais. Durão elucida que a racionalidade comunicativa:¹²

¹¹*Idem.*

¹²DURÃO, Aylton Barbieri. *A tensão entre facticidade e validade no direito segundo Habermas*, In. *Étic@ - Florianópolis*, v.5, n. 1, p. 103-104, junho de 2006.

(...) se nutre das relações de solidariedade presentes na comunicação cotidiana entre os indivíduos, por isso, permite que os falantes se entendam no mundo da vida através de atos da fala que enunciam locutoriamente um conteúdo proporcional e apresentam ilocutoriamente uma pretensão de validade. Assim, os atos da fala constataivos, que descrevem objetos no mundo externo, pretendem ser verdadeiros, os atos da fala regulativos, que expressam as normas orientadoras da ação dos agentes sociais, pretendem ser retos, enquanto os atos de fala representativos, que manifestam as interações dos sujeitos, pretendem ser sinceros. Esta pretensão de validade dos atos da fala, entretanto, pode ser problematizada pelos falantes na comunicação ordinária. No caso dos atos da fala regulativos, que são as formas de comunicação correspondentes ao âmbito da filosofia prática, pode-se questionar, em um primeiro nível, se o agente violou a norma da ação cuja validade é reconhecida intersubjetivamente por todos, isto pode ser resolvido a partir dos mecanismos de solução de conflito presentes na própria ação comunicativa, contudo, em um segundo nível, os agentes podem questionar a validade da própria norma de ação, o que demanda a suspensão da ação comunicativa, que é um amálgama de ação e linguagem, e a passagem para os discursos práticos, onde somente são permitidos argumentos que possibilitem chegar a um consenso racional entre os falantes sobre a validade da norma. (DURÃO, pp.103-104, 2006)

Assim, a racionalidade comunicativa se afigura como norte para se compreender a responsabilidade recíproca e os interesses coincidentes que necessitam ser observados, encontrando, nesse passo, a origem dos direitos fundamentais, como resultado da solidariedade humana e a busca de vida digna para os cidadãos.

É exatamente com base nesse raciocínio que Habermas aduz que o que existe entre os dois princípios mencionados, quais sejam, a soberania popular e os direitos humanos, é um nexos interno. Nesse sentido, ele define que a tensão entre referidos princípios trata-se de uma falsa concorrência, de forma que ambos devem ser entendidos como co-originários, que se pressupõem mutuamente no processo legislativo. Ademais, importa salientar que Habermas se utiliza desse pensamento para dar legitimidade ao Estado Democrático de Direito.

Habermas afirma que Kant e Rousseau não conseguiram perceber a cooriginalidade e o nexos interno entre os dois princípios por se apegarem demasiadamente na filosofia da consciência e aduz:¹³

Se a vontade racional, só pode formar-se no sujeito singular, então a autonomia moral dos sujeitos singulares deve passar através da autonomia política da vontade unida de todos, a fim de garantir antecipadamente, por meio do direito natural, a autonomia privada de cada um. Se a vontade racional só pode formar-se no sujeito superdimensionado de um povo ou de uma nação, então a autonomia política deve ser entendida como a realização autoconsciente da

¹³HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. 2.ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, v.1, p.137-138.

essência da ética de uma comunidade concreta; e a autonomia privada só é protegida contra o poder subjugador da autonomia política através da forma não-discriminadora de leis gerais.

Essas deficiências somente podem ser solucionadas com a aplicação da teoria do discurso racional, que defende a legitimação de uma formação discursiva da opinião e da vontade, aproximando-se razão e vontade, para que, pelo uso da linguagem orientada pelo entendimento, conclua-se que os sujeitos considerados singularmente podem concordar entre si.

Nesse sentido, merece transcrição passagem do estudo de Leandro Konzen Stein, que assim descreve:¹⁴

Direito e democracia entrelaçam-se. Melhor explicando: a aplicação do Princípio do Discurso à forma jurídica leva ao Princípio da Democracia. O Princípio do Discurso é uma construção da Teoria da Ação Comunicativa que busca as possibilidades de fundamentação pós-convencional de normas de ação gerais (isto é, ainda não distinguidas em morais ou jurídicas) tendo caráter normativo (explicita o sentido da imparcialidade dos juízos práticos), encontrando-se, todavia, num elevado nível de abstração (neutro, portanto, em relação ao direito e à moral), podendo ser assim exprimido: “D: São válidas as normas de ação às quais todos os possíveis atingidos poderiam dar o seu assentimento, na qualidade de participantes de discursos racionais”.

Logo, para Habermas, do princípio da democracia depreende-se que apenas são válidas as normas jurídicas que encontram a concordância de todos os “parceiros do direito”, por meio do processo jurídico de normatização discursiva. “O princípio da democracia explica, noutros termos, o sentido performativo da prática de autodeterminação de membros do direito que se reconhecem mutuamente como membros iguais e livres de uma associação estabelecida livremente.”¹⁵

¹⁴STEIN, Leandro Konzen. *A superação da tensão entre direitos humanos e soberania popular: a teoria habermasiana da co-originariedade da autonomia privada e pública*. Disponível em: <<http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/viewFile/2536/1767>>. Acesso em: 02fev. 2018.

¹⁵HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia*. op. cit., v.1, p.145.

Por fim, Habermas explica que apenas se utilizando e compreendendo esse nexo interno entre direitos humanos e soberania popular, pode-se chegar a coesão interna entre democracia e direito, para fins, inclusive, de gestão de políticas públicas no Estado Democrático de Direito, conforme exposto adiante.

4 A gestão de políticas públicas no estado democrático de direito sob a perspectiva Habermasiana

A cidadania ativa prevista na Constituição da República de 1988 impõe uma nova visão da implementação de políticas públicas. É necessário investigar os pressupostos epistemológicos e filosóficos que possam compor um estatuto teórico e instrumental à administração pública, entendida como gestão pública compartilhada, na perspectiva do filósofo Jürgen Habermas.

A globalização atual e as diversidades mundiais existentes atualmente tornaram complexas as relações sociais e a implementação de políticas públicas que possa atender anseios tão diversos e, ao mesmo tempo, tão singulares.

A História do Brasil e de vários países demonstra que os governantes desenvolveram um sentimento de apropriação do público e das instituições públicas. Com efeito, este sentimento perdura desde as capitanias hereditárias, passando pelo Governo Geral, Restauração, Império e República Velha. A participação social ou representativa da comunidade não era considerada em aludidos períodos históricos.¹⁶

A Constituição da República de 1988 visou modificar tal cenário e implementar um novo contexto de participação da sociedade e exercício da cidadania. Todavia, é visível a dificuldade e o déficit na implementação de um novo contexto de políticas públicas. A preponderância do Poder Executivo face aos demais poderes é visível, muitas vezes deturpando o princípio republicano.

Diante das dificuldades do Estado e da própria sociedade em compreender um efetivo exercício de cidadania e implementação de políticas públicas efetivas, na visão de Habermas, a deliberação pública, realizada à margem do âmbito estatal, constituiria a base de

¹⁶LEAL, Rogério Gesta. *Os pressupostos epistemológicos e filosóficos da gestão de políticas públicas no Estado Democrático de Direito: uma perspectiva habermasiana*. In: LEAL, Rogério Gesta (org.). *Direitos Sociais e Políticas Públicas: desafios contemporâneos*, tomo 3. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2003, p. 819 a 865.

legitimação para a ação política. A livre circulação de informação e a educação seriam as bases para essa autonomia social.

O crescimento de movimentos sociais e otimiza o debate e revitaliza a esfera pública. Na verdade, o debate é composto por opiniões diversas e deve existir a possibilidade de cada indivíduo expor suas opiniões e também modifica-las, sempre tendo em mente sua inserção em meio social heterogêneo e eclético.

Nesse contexto, para cumprir seu papel, conforme a teoria habermasiana, o direito deve ser concebido em uma dupla dimensão, qual seja, fática e de legitimidade. Fática no sentido de que deve estar atrelado à dimensão dos fatos e legítima na medida em que deve ter reconhecimento social de sua validade.

O que se percebe na realidade é uma frustração na implementação de políticas públicas e na participação social na ações administrativas, razão pela qual é necessário pensar sobre estratégias capazes de potencializar a administração pública como efetivo espaço de interlocução.

Com propriedade, Rogério Gesta Leal critica a propalação da ideia de que a administração pública é um tema de alta complexidade e especificidade, bem como denuncia a fragilidade da tese que entende que o excesso de participação social acarreta desgaste às formas clássicas de representação política da democracia moderna. ”¹⁷

Na verdade, a mudança de paradigma proposta se funda na ideia de política pública alicerçada em nova racionalidade sócia, baseada nos direitos humanos e na noção de soberania popular. De fato, Habermas explica que apenas se utilizando e compreendendo esse nexos interno entre direitos humanos e soberania popular, pode-se chegar a coesão e implementar políticas públicas efetivas.

5 Conclusão

Ante a temática tratada nesse artigo, pode-se perceber que os conceitos de direitos humanos como liberdades subjetivas de cada indivíduo e de soberania popular, entendida como autonomia política e exercício dos direitos de participação, são utilizados por Habermas como co-originais e não conflituosos entre si.

¹⁷ *Idem.*

Nessa perspectiva, não se pode analisar tais conceitos com relação de subordinação de um ao outro, a fim de encontrar legitimação para as leis e a coerção, porquanto esse intuito se mostra falho. Habermas esclarece que ambos os princípios formam um nexos interno entre si, de forma que são interdependentes.

Ademais, apenas reconhecendo essa relação de complementaridade entre as liberdades subjetivas de ação e o exercício dos direitos de participação é que se pode compreender a coesão entre democracia e o estado de direito. Nesse sentido, referidos princípios consistem em integrantes do núcleo normativo do direito e da democracia, sempre com vistas à implementação de políticas públicas eficazes e efetivas.

Bibliografia

COIMBRA, Rodrigo; DRESCH, Rafael de Freitas Valle. *REFLEXÕES SOBRE A NOÇÃO DE DIREITO SUBJETIVO FRENTE À TUTELA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E TRANSINDIVIDUAIS*. Disponível em:

<<http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/viewFile/259/194>>. Acesso em: 02 Fev. 2018.

DURÃO, Aylton Barbieri. *A tensão entre facticidade e validade no direito segundo Habermas*, In. *Etic@* - Florianópolis, v.5, n. 1, junho de 2006.

FREIRE, Wescley Fernandes Araújo. *HABERMAS LEITOR DE ROUSSEAU: Sobre o nexos interno entre a soberania popular e Direitos Humanos*. Disponível em:

<<http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/interespaço/article/view/4925/2999>>. Acesso em: 02fev. 2018.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. 2.ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, v.1, p.137-138.

LEAL, Rogério Gesta. *Os pressupostos epistemológicos e filosóficos da gestão de políticas públicas no Estado Democrático de Direito: uma perspectiva habermasiana*. In: LEAL, Rogério Gesta (org.). *Direitos Sociais e Políticas Públicas: desafios contemporâneos*, tomo 3. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2003, p. 819 a 865.

REPA, Luiz. *A Cooriginariiedade Entre Direitos Humanos e Soberania Popular: a Crítica de Habermas a Kant e Rousseau*. Disponível em: <http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/transformacao/article/download/2936/2259> >. Acesso em: 02fev. 2018.

STEIN, Leandro Konzen. *A superação da tensão entre direitos humanos e soberania popular: a teoria habermasiana da co-originariiedade da autonomia privada e pública*. Disponível em: <http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/viewFile/2536/1767> >. Acesso em: 02fev. 2018.

Submetido em 30.08.2020

Aceito em 20.11.2020